



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2233/2021

Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Os empreendimentos privados, de natureza comercial ou residencial, que se instalarem no âmbito do Estado de Pernambuco após a data de publicação desta Lei, quando disponibilizarem espaços com equipamentos de lazer ou para a prática de atividades esportivas por seus usuários, deverão assegurar que eles sejam acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Ao menos um dos equipamentos de que trata o *caput* deverá ser adaptado, tanto quanto tecnicamente possível, para utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não podendo o percentual de equipamentos ser inferior a 10% (dez por cento) do total.

§ 2º O disposto neste artigo inclui os espaços e equipamentos recreativos para crianças e adolescentes.

§ 3º Os espaços e equipamentos deverão ser sinalizados para possibilitar sua identificação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo sinalização em Braille.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e

II – multa, a partir da segunda autuação de infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte da empreendimento e as circunstâncias da infração, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável sujeitará a empresa infratora à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Nosso projeto objetiva estabelecer que novos empreendimentos privados que se instalarem em Pernambuco, passem a oferecer espaços acessíveis com equipamentos adaptados para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Recentemente, esta Nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1478/20, o qual modificou a Lei nº 14.379/2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos. O projeto resultou na Lei nº 17.171/2021.

Diante da ausência de uma legislação que trate dessa matéria na esfera privada, apresentamos esse Projeto de Lei para assegurar o pleno exercício dos direitos ao esporte e ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Nesse sentido, o art. 42 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), assegura às pessoas com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A norma define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, inciso I).

O art. 55, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Quando um empreendimento é instalado sem proporcionar acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, havendo possibilidade técnica para tanto, ele se torna excludente. Ele presume que essas pessoas não existem.

Em se tratando de espaços com áreas de lazer e esporte, não havendo equipamentos adaptados, também haverá exclusão, pois, a sua construção presumiu que pessoas com deficiência não praticam esportes ou exercem atividades recreativas. Isso é ainda mais grave quando tratamos de crianças com deficiência.

É por isso que precisamos de leis que assegurem direitos às pessoas com deficiência e imponham deveres a quem detém o poder de mudar, para melhor, a vida dos mais de 45 milhões de brasileiros que têm algum tipo de deficiência (fonte: IBGE/2019). Por isso apresentamos a presente proposição, visando assegurar que o direito a acessibilidade seja de fato implementado em todos os seus âmbitos.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.
